

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei n. 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato n. 017/2016



EDIÇÃO N. 1420 PALMAS, TERÇA-FEIRA, 22 DE MARÇO DE 2022

SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.....	2
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES.....	6
FORÇA-TAREFA AMBIENTAL NO ARAGUAIA.....	6
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA.....	7
9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA.....	8
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	9
20ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	11
22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	12
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	12
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	13
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI.....	18
8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI.....	20
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ.....	21
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS.....	23
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS.....	24
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL.....	28
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS.....	30



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

ATO PGJ N. 018/2022

Dispõe sobre a cessão da servidora Fernanda Bueno Sousa e Silva ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Tocantins.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e

CONSIDERANDO a solicitação formalizada pelo Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Tocantins, Desembargador Helvécio de Brito Maia Neto, nos termos do Ofício n. 158/2022 – PRES/DG/SGP, protocolo e-Doc n. 07010461510202211,

RESOLVE:

Art. 1º CEDER a servidora FERNANDA BUENO SOUSA E SILVA, matrícula n. 130115, Analista Ministerial – Ciências Jurídicas, ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Tocantins para prestar serviços no Cartório da 29ª Zona Eleitoral, com ônus para o Órgão cedente, pelo período de 1 (um) ano, a partir de 23 de março de 2022.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 22 de março de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 268/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e o teor do e-Doc n. 07010464282202213,

CONSIDERANDO que o Procurador-Geral de Justiça pode delegar suas funções de órgão de execução a membro do Ministério Público, nos termos do art. 29, IX, da Lei n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, por delegação, o Procurador de Justiça JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR para atuar nos Autos do REsp n. 1953203/TO (2021/0243872-5), em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o feito até seus ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 21 de março de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 269/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, e considerando o Sistema de Plantão instituído no âmbito das Promotorias de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados no primeiro semestre de 2022, conforme Ato n. 034/2020,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR a Portaria n. 1055, de 13 de dezembro de 2021, que designou os Promotores de Justiça da 5ª Regional para atuarem no plantão fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados no primeiro semestre de 2022, conforme escala adiante:

5ª REGIONAL	
ABRANGÊNCIA: Araguacema, Cristalândia, Miracema do Tocantins, Miranorte, Paraíso do Tocantins, Pium, Tocantínia e Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Baía do Alto e Médio Tocantins.	
DATA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA
12 a 22/04/2022	4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 21 de março de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 270/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, em conformidade ao disposto no art. 37 da Lei Estadual n. 1818, de 23 de agosto de 2007, Ato n. 101/2017, e considerando o teor do e-Doc n. 07010464054202243,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora MARIA LÊDA DE ALMEIDA ANDRADE MAGALHÃES, matrícula n. 120413, para, em substituição, exercer o cargo de Encarregado de Área, no período de 25 de fevereiro a 11 de março de 2022, durante o usufruto de licença para tratamento de saúde da titular do cargo Dayane Ribeiro dos Reis.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 22 de março de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 271/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, em conformidade ao disposto no art. 37 da Lei Estadual n. 1818, de 23 de agosto de 2007, Ato n. 101/2017, e considerando o teor do e-Doc n. 07010463694202236,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor AMILTON JOSÉ ALMEIDA, matrícula n. 107610, para, em substituição, exercer o cargo de Encarregado de Área, no período de 11 de março a 09 de maio de 2022, durante o usufruto de licença para tratamento de saúde do titular do cargo William Lemes Gomes.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 22 de março de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 272/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS para atuar na audiência a ser realizada em 22 de março de 2022, por meio virtual, Autos n. 0000847-31.2021.8.27.2720, inerente à Promotoria de Justiça de Goiatins.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 22 de março de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 124/2022

PROCESSO N.: 19.30.1524.0000179/2022-87

ASSUNTO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA FORMAÇÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS OBJETIVANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE EMISSÃO DE CERTIFICADOS

DIGITAIS E-CPF E E-CNPJ DO TIPO A3.

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Em cumprimento ao previsto no art. 7º, § 2º, inciso I, da Lei Federal n. 8.666/1993, APROVO o Termo de Referência (ID SEI 0131785), para formação de Ata de Registro de Preços objetivando a contratação de empresa especializada para realização de serviços de emissão de certificados digitais E-CPF e E-CNPJ do tipo A3, providos no âmbito da infraestrutura de chaves públicas brasileiras (ICP-BRASIL), destinadas ao atendimento das necessidades do Ministério Público do Estado do Tocantins. Ato contínuo, na forma do art. 17, inciso IX, alínea "c", item 1, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, devidamente cumpridos os requisitos previstos no art. 38, da Lei Federal n. 8.666/1993, na Lei Federal n. 10.520/2002 e no Decreto Federal n. 7.892/2013, bem como nos Atos PGJ n. 014/2013 e n. 025/2016 e, considerando as manifestações favoráveis constantes nos Pareceres Jurídicos (ID SEI 0131359 e 0132209), exarados pela Assessoria Especial Jurídica, e no Parecer Técnico (ID SEI 0132756), emitido pela Controladoria Interna, ambas desta Instituição, AUTORIZO a abertura do respectivo procedimento licitatório, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, do tipo MENOR PREÇO POR ITEM, sob a forma de SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 21/03/2022.

DESPACHO N. 125/2022

PROCESSO N.: 19.30.1524.0000095/2022-27

ASSUNTO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA FORMAÇÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS OBJETIVANDO A AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS DE INFORMÁTICA.

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Em cumprimento ao previsto no art. 7º, § 2º, inciso I, da Lei Federal n. 8.666/1993, APROVO o Termo de Referência (ID 0133091), para formação de Ata de Registro de Preços objetivando a aquisição de equipamentos e materiais de informática, destinados ao atendimento das necessidades do Ministério Público do Estado do Tocantins. Ato contínuo, na forma do art. 17, inciso IX, alínea "c", item 1, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, devidamente cumpridos os requisitos previstos no art. 38, da Lei Federal n. 8.666/1993, na Lei Federal n. 10.520/2002 e no Decreto Federal n. 7.892/2013, bem como nos Atos PGJ n. 014/2013 e n. 025/2016 e, considerando as manifestações favoráveis

constantes nos Pareceres Jurídicos (ID's SEI 0133055 e 0133350), exarados pela Assessoria Especial Jurídica, e no Parecer Técnico (ID SEI 0133504), emitido pela Controladoria Interna, ambas desta Instituição, AUTORIZO a abertura do respectivo procedimento licitatório, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, do tipo MENOR PREÇO POR ITEM, sob a forma de SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 21/03/2022.

DESPACHO N. 126/2022

PROCESSO N.: 19.30.1514.0001044/2021-68

ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA AQUISIÇÃO DE PILHAS, BATERIAS E MATERIAIS ELETRÔNICOS.

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

Na forma do art. 17, inciso IX, alínea "c", item 4, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, devidamente cumpridos os requisitos previstos no inciso VI, do art. 38, da Lei Federal n. 8.666/1993, na Lei Federal n. 10.520/2002, bem como no Ato PGJ n. 025/2016, e considerando as manifestações favoráveis proferidas no Parecer Jurídico (ID SEI 0133391), oriundo da Assessoria Especial Jurídica, e no Parecer Técnico (ID SEI 0133980), emitido pela Controladoria Interna, ambas desta Instituição, objetivando a aquisição de pilhas, baterias e materiais eletrônicos, visando atender as demandas do Ministério Público do Estado do Tocantins, que ocorreu na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço por item, conforme Pregão Eletrônico n. 011/2022, HOMOLOGO o resultado do dito certame, no qual foram adjudicadas as propostas das seguintes empresas licitantes vencedoras: FOX STORE LTDA – Grupo 01 e EMMENSA VAREJISTA DE SUPRIMENTOS E ALIMENTOS LTDA – Grupo 02, em conformidade com a Ata de Realização do Pregão Eletrônico – Complementar n. 01 (ID SEI 0133234) e com o Termo de Adjudicação do Pregão Eletrônico (ID SEI 0133249) apresentados pela Comissão Permanente de Licitação. Sigam-se os ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 21 de março de 2022.

DESPACHO N. 127/2022

PROCESSO N.: 2017.0701.00471

ASSUNTO: ALTERAÇÃO DO CONTRATO N. 003/2018, REFERENTE À CONCESSÃO DE USO DE ESPAÇO PÚBLICO PARA INSTALAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE SERVIÇOS DE LANCHONETE – 5º TERMO ADITIVO.

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

Na forma do art. 17, inciso IX, alínea "c", item 7, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, em consonância com o Parecer Jurídico (ID SEI 0133680), emitido pela Assessoria Especial Jurídica deste Órgão, com fundamento no art. 57, inciso II, da Lei Federal n. 8.666/1993, AUTORIZO a alteração do Contrato n. 003/2018, firmado entre a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins e a empresa Altamir Justino Mendes, referente à concessão de uso de espaço público para instalação e exploração de serviços de lanchonete dentro da sede da Procuradoria-Geral de Justiça em Palmas/TO, visando sua prorrogação por mais 12 (doze) meses, com vigência de 20/05/2022 a 19/05/2023, bem como o reajuste do valor mensal pago pela concessão do uso do espaço de R\$ 678,35 (seiscentos e setenta e oito reais e trinta e cinco centavos) para R\$ 748,76 (setecentos e quarenta e oito reais e setenta e seis centavos), com aplicação a partir de 15/01/2022. Permanecem inalteradas as demais cláusulas do contrato originário e DEFIRO a lavratura definitiva do Quinto Termo Aditivo ao referido Contrato, e determino o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria-Geral para as devidas providências.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 22 de março de 2022.

DESPACHO N. 128/2022

PROCESSO N.: 19.30.1500.0000455/2022-76

ASSUNTO: RESSARCIMENTO DE DESPESA COM COMBUSTÍVEL

INTERESSADA: ANA LÚCIA GOMES VANDERLEY BERNARDES

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea "j", da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, Ato n. 064/2014, e

considerando o deslocamento efetuado pela Promotora de Justiça ANA LÚCIA GOMES VANDERLEY BERNARDES, itinerário Gurupi/Palmas/Gurupi, em 11 de março de 2022, conforme Memória de Cálculo n. 010/2022 (ID SEI 0133780) e demais documentos correlatos anexos, DEFIRO o pedido de reembolso de despesa com combustível em favor da referida Promotora de Justiça, relativo ao abastecimento de veículo, no valor total de R\$ 254,97 (duzentos e cinquenta e quatro reais e noventa e sete centavos), correndo a despesa por conta da dotação orçamentária específica, consignada no orçamento da unidade da Procuradoria-Geral de Justiça.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 21 de março de 2022.

DESPACHO N. 129/2022

PROCESSO N.: 19.30.1500.0000065/2022-33

ASSUNTO: ReSSARCIMENTO DE DESPESAS

INTERESSADO: JOÃO LINO CAVALCANTE NETO

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea "j", da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, Ato n. 064/2014, e considerando o requerimento protocolado por meio do e-Doc n. 07010461561202225 (ID SEI 0133483), conforme Memória de Cálculo n. 009/2022 (ID SEI 0133491) e demais documentos correlatos anexos, DEFIRO o pedido de reembolso de despesa administrativa referente à assinatura da plataforma "Mlabs", de gerenciamento e monitoramento de redes sociais, para utilização pela Assessoria de Comunicação do Ministério Público do Estado do Tocantins, no valor total de R\$ 225,60 (duzentos e vinte e cinco reais e sessenta centavos), em favor do servidor JOÃO LINO CAVALCANTE NETO, correndo a despesa por conta da dotação orçamentária específica, consignada no orçamento da unidade da Procuradoria-Geral de Justiça.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 22 de março de 2022.

DESPACHO N. 130/2022

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO

INTERESSADO: MARCELO LIMA NUNES

PROTOCOLO: 07010463837202218

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea "h", item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008 e do Ato n. 034/2020, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça MARCELO LIMA NUNES, titular da 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi, concedendo-lhe 1 (um) dia de folga para usufruto em 23 de março de 2022, em compensação ao período de 08 a 12/03/2021, o qual permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 21 de março de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 131/2022

PROCESSO N.: 19.30.1503.0000465/2022-52

ASSUNTO: APROVAÇÃO DO PROJETO BÁSICO REFERENTE À CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A REESTRUTURAÇÃO DE ESPAÇOS FÍSICOS.

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

Em cumprimento ao previsto no art. 7º, § 2º, inciso I, da Lei Federal n. 8.666/1993, APROVO o projeto básico, composto pelas Especificações Técnicas: Memorial Descritivo (ID SEI 0134629), Planilha Orçamentária (ID SEI 0134643), Cronograma Físico-Financeiro (ID SEI 0134644) e Projetos de Arquitetura (ID's SEI 0134648, 0134649, 0134650, 0134651, 0134652, 0134653, 0134654, 0134655, 0134657, 0134659, 0134661, 0134662, 0134663, 0134665, 0134666, 0134671, 0134672, 0134673, 0134675, 0134678, 0134681, 0134686, 0134688), objetivando a contratação de empresa para reestruturação de espaços físicos, para atender às necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, bem como AUTORIZO o prosseguimento do procedimento licitatório (abertura de fase interna), devendo obedecer aos princípios legais.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 22 de março de 2022.

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO N. 18/2022 – UASG 925892

A Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, torna público que fará realizar no dia 05/04/2022, às 10h (dez horas), horário de Brasília-DF, a abertura do Pregão Eletrônico n. 18/2022, processo nº 19.30.1524.0000095/2022-27, sob a forma de Sistema de Registro de Preços objetivando a Aquisição de Equipamentos e Materiais de Informática, destinados ao atendimento das necessidades do Ministério Público do Estado do Tocantins. O Edital está disponível nos sites: www.comprasnet.gov.br e www.mpto.mp.br.

Palmas-TO, 22 de março de 2022.

Ricardo Azevedo Rocha
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

FORÇA-TAREFA AMBIENTAL NO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0724/2022

Processo: 2021.0006601

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua

função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Tupambaé, tendo como proprietária(o)s Mauro Dalmaso, CPF nº 448.7145.570-87, apresenta possível irregularidades;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é "instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório, com vistas a averiguar a regularidade ambiental da Fazenda Tupambaé, com a área de aproximadamente 673 ha, Município de Santa Rita do Tocantins, tendo como interessada(o)s, Mauro Dalmaso, CPF nº 448.7145.570-87 e determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com os devidos registros em livro;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Notifique-se a(o)s interessada(o)s para ciência da conversão do presente procedimento;

- 4) Oficie-se ao IBAMA, para ciência da conversão do presente procedimento;
- 5) Oficie-se ao NATURATINS para ciência da conversão do presente procedimento;
- 6) Comunique-se ao Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA para ciência;
- 7) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 8) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 21 de março de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
MARIA JULIANA NAVES DIAS DO CARMO
FORÇA TAREFA AMBIENTAL NO ARAGUAIA

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0727/2022

Processo: 2021.0008772

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, em substituição, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em

uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CR/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: “A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 – CNMP).

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar eventual omissão do Poder Público em disponibilizar consultas nas especialidades de Pneumologia e Cardiologia ao Sr. A.N.B.S.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

- 1) Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;
- 2) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
- 3) Oficie-se ao Núcleo de Apoio Técnico da Secretaria Municipal de Saúde de Araguaína, requisitando informações sobre a oferta de consultas nas especialidades de Pneumologia e Cardiologia ao paciente A.N.B.S.
- 4) Nomeie o Analista Ministerial Hugo Daniel Soares de Souza como secretário deste feito;

Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP. Gabinete da 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, data no campo de inserção do evento.

Araguaína, 21 de março de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
VALÉRIA BUSO RODRIGUES BORGES
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0000672

Cuida-se de Notícia de fato instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça, com a finalidade da efetivação da matrícula escolar para a adolescente qualificada no evento 1.

O procedimento teve início após a genitora da adolescente, qualificada no evento 1, comparecer a esta Promotoria de Justiça, solicitando a matrícula escolar da sua filha no Colégio Estadual Campos Brasil, no período noturno.

Diante da reclamação, como providência inicial, foi determinada a expedição de ofício à Diretoria Regional de Ensino de Araguaína/TO, para que prestasse informações.

Em razão da iminência do exaurimento do prazo, o procedimento foi

prorrogado pelo prazo regulamentar de 90 (noventa) dias, conforme se infere no evento 3.

Por fim, no evento 6, sobreveio resposta encaminhada pela DREA de Araguaína/TO, informando que a aluna está regularmente matriculada na turma 33.05, no turno noturno, no Colégio Estadual Campos Brasil. Em arremate, anexaram a ficha de matrícula aos autos.

É o relatório do essencial.

Denota-se que o objeto do procedimento em voga circunscreve-se em atender a demanda da adolescente qualificada no evento 1, quanto à efetivação da matrícula escolar.

Como se observa no documento acostado no evento 6, a adolescente está regularmente matriculada no Colégio Estadual Campos Brasil, sendo ofertado o ensino regular na turma 33.05, no turno noturno.

Prova disso, se dá com a ficha de matrícula anexada aos autos no evento 6.

Percebe-se que os fatos noticiados foram devidamente solucionados.

Portanto, considerando que a matrícula foi efetivada, parece claro que não há mais sentido em manter estes autos tramitando na Promotoria

Assim, torna-se desnecessária a manutenção deste procedimento, já que não existem outras medidas a serem tomadas por este órgão ministerial. De qualquer forma, vale rememorar que, a qualquer momento, havendo notícias de novas violações a direitos individuais indisponíveis, pode-se instaurar novo procedimento apuratório.

De tal modo, não vislumbrando a existência de irregularidades aptas a dar prosseguimento ao presente feito, com fundamento nos artigos 4º da Resolução n.º 174/2017/CNMP e 5º da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, determino o ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO e, em consonância com a Súmula nº 03 do CSMP/TO, deixo de enviar os autos para homologação.

Deixe de publicar no placar da Promotoria de Justiça, tendo em vista o sigilo necessário em casos envolvendo crianças e adolescentes.

Dê-se ciência ao interessado acerca da presente promoção, no endereço constante nos autos, preferencialmente por meio eletrônico (incluindo o aplicativo Whatsapp), nos termos do artigo 5º, § 1º da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria. Caso contrário, volvam-me conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Araguaína, 21 de março de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
JULIANA DA HORA ALMEIDA
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0726/2022

Processo: 2022.0001448

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, "caput", e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação "na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado;

CONSIDERANDO o recebimento de denúncia anônima relatando possíveis irregularidades na Unidade de Cuidados Intensivos do Hospital Geral de Palmas no tocante ao cumprimento de escala por parte dos médicos que atuam no setor.

CONSIDERANDO que segundo a denúncia, os médicos que laboram na unidade estão se ausentando do trabalho, dormindo no plantão, descumprindo a carga horária sendo que apesar da escala prevê 3 (três) servidores por plantão, os servidores elegem um colega para ficar no lugar do três e os demais ficam em casa, descumprindo a determinação de realização de plantão na unidade.

CONSIDERANDO a necessidade de este órgão ministerial empreender ações junto à Secretaria da Saúde Estadual com vistas a esclarecer os fatos e obter informações necessárias a elucidação da denúncia.

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando apurar os fatos relatados a respeito da denúncia de descumprimento de carga horária por parte dos médicos que atuam na Unidade de Cuidados Intensivos do Hospital Geral de Palmas – HGP, e caso seja constatado prejuízo a oferta de serviço a população, viabilizar a regular oferta dos serviços aos usuários do SUS, desde já determino aos servidor designado à acompanhar o feito que caso seja constatado algum indício de irregularidade de natureza cível, criminal ou administrativa, que o procedimento seja encaminhado à Promotoria competente para atuar no feito.

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

- 1-Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;
- 2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
- 3 – Nomeie-se o Servidor Jardiel Henrique de Souza Araújo para secretariar o presente feito;
- 4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 21 de março de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0001725

Trata-se de Termo de Declaração, instaurado após representação da Senhora Janice Flávia Vital solicitando cirurgia para correção de meningocele para a paciente Milyene do Carmo Lima, que se encontra internada no Hospital e Maternidade Dona Regina desde o dia 21/02/2022.

Foi encaminhado expediente à Secretaria de Estado da Saúde e ao NATJUS, requisitando informações a respeito da realização do procedimento cirúrgico para a paciente Milyene do Carmo Lima. Em resposta, o NATJUS informou que o SUS não oferece o tratamento pleiteado, haja vista que se trata de um padrão ouro, incompatível com a realidade do Estado e do próprio SUS. Contudo, o tratamento convencional (pós-parto) está disponível no Estado do Tocantins, nos serviços de neonatologia e até a presente data tem sido realizado nos pacientes do Estado com elevado grau de sucesso.

Conforme certidão acostada no item 5, a 19ª Promotoria entrou em contato com a parte no intuito de informar o teor da Nota Técnica do NATJUS em evento 4, a qual esclarece que o SUS não oferece o tratamento pleiteado, haja vista que se trata de um padrão ouro, incompatível com a realidade do Estado e do próprio SUS. Contudo, o tratamento convencional (pós parto) está disponível no Estado do Tocantins, nos serviços de neonatologia e até a presente data tem sido realizado nos pacientes do Estado com elevado grau de sucesso. Informada ainda, que a cirurgia é realizada por médico neurocirurgião lotado no próprio Hospital e Maternidade Dona Regina, e que cabe à unidade hospitalar, disponibilizar o procedimento indicado após o nascimento do bebê.

Oportunamente, a parte foi comunicada sobre o arquivamento do processo, haja vista que o Estado oferta o serviço pós nascimento do bebê. Ciente, concordou com a informação, sendo orientada a registrar nova denúncia junto ao Ministério Público, caso necessário.

Dessa feita, considerando o exposto, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos dos arts. 27 e 28 da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Anexos

Anexo I - NOTA TECNICA NATJUS N 0480 MILYENE DO CARMO LIMA.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/0cbf1a2bffdc12c4cad26622497937b

MD5: 0cbf1a2bffdc12c4cad26622497937b

Palmas, 21 de março de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0008766

Trata-se de Procedimento Administrativo nº 4035/2021, instaurado após representação do Senhor Luciano Alves Ribeiro Filho, solicitando cirurgia para correção de aneurisma para a paciente Maria José Alves Ribeiro que se encontra internada na UAVC do Hospital Geral Público de Palmas, contudo não realizada por falta de material.

Foi encaminhado expediente à Secretaria de Estado da Saúde e ao NATJUS, requisitando informações a respeito da realização do procedimento cirúrgico para a paciente Maria José Alves Ribeiro. Em resposta, o NATJUS informou que a paciente havia feito um primeiro processo cirúrgico, infrutífero. Com isso segue internada aguardando a realização de um novo procedimento cirúrgico (clipagem de aneurisma cerebral).

Ressalta-se que a Secretaria de Estado da Saúde, informou por meio do Ofício nº 1866/2022/SES/GASEC, acostado ao evento 12, que a paciente Maria José Alves Ribeiro realizou a cirurgia de clipagem de aneurisma cerebral no dia 09/12/2021.

Dessa feita, considerando o exposto, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos dos arts. 27 e 28 da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Anexos

Anexo I - 96413862022315163044796_0f375c5a_3fa0_40af_bb51_f55d606c0e5e_tal___of_n___2021_sgd___mpe___cirurgia___maria_jose_alves_ribeiro.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/e94d57a2d554480d3612e90bf848810e

MD5: e94d57a2d554480d3612e90bf848810e

Palmas, 21 de março de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0008853

Trata-se de Procedimento Administrativo nº 2021.0008853 instaurado após denúncia anônima, relatando irregularidades na ala binômio/canguru do Hospital e Maternidade Dona Regina do município de Palmas, no teor do texto o interessado alega que o setor possui

escalas com grande número de funcionários sem demanda elevada de pacientes e que os servidores do local recebem auxílio covid, no documento foi relatado ainda irregularidades nas férias de servidores.

No teor da denúncia, foi informado que no setor estão lotadas 8 (oito) enfermeiras e 11 (onze) técnicos, sendo 2 (duas) enfermeiras diaristas, que ficam exclusivamente auxiliando a coordenação, o que segundo a denúncia é desnecessário, bem como foi informado que a escala do setor não fica visível a população. Do mesmo modo, foi relatado que a Servidora Elisa enfermeira que trabalha no local, iniciou a fruição de férias no dia 06/09/2021, contudo, continuou a figurar de forma irregular nas escalas.

Objetivando averiguar as informações, foi encaminhado ofício à Secretaria de Saúde do Estado do Tocantins, requisitando informações a respeito das supostas irregularidades nas escalas de plantões do HMDR.

Em resposta ao expediente encaminhado através do ofício nº 9361/2021/SES/GASEC, a SES informou que os benéficos pagos aos profissionais de saúde no setor canguru são indenizações extraordinárias de Combate à Covid-19 para trabalhadores de saúde, instituídas pela Medida Provisória nº 15, de 5 de junho de 2020, publicada no Diário Oficial Estadual nº 5617, sendo de caráter temporário e atribuível durante o estado de calamidade pública decretado no Tocantins aos profissionais que atuam nos setores de tratamento de casos suspeitos e confirmados de COVID 19.

O ente acrescentou que a demanda do setor mencionado na notícia de fato é estruturada de forma a assistir até 8 (oito) pacientes sendo genitoras e bebês de forma simultânea. Dispõe ainda, de 08 (oito) enfermeiros, 11 (onze) técnicos de enfermagem, além de receber todo o suporte multiprofissional necessário para a assistência aos pacientes internados na referida Ala. Destaca-se, que a SES expõe no ofício que a escala no setor é amplamente divulgada entre os trabalhadores e afixada no mural para facilitar o acesso ao público local. A SES acrescentou que a Ala binômio Covid-19 passou a funcionar com a equipe de enfermagem já existente, ou seja, equipe que já atuava na UCINCa, mesmo sem haver nenhum tipo de remuneração ou bonificação inicialmente específica para atuar no setor.

Alega ainda, que foram convidados todos os integrantes da equipe da Unidade de Cuidados Intermediários Convencionais (UCINCo) para integrar a equipe da Ala binômio COVID-19, porém vários servidores não quiseram atuar na Ala por se tratar de doença infectocontagiosa.

No tocante a denúncia de irregularidade relacionada ao gozo de férias por parte Sra. Elisa Caroline Ribeiro foi informado que a servidora esteve de férias em 01 de outubro de 2021 a 30 de outubro de 2021 e não no mês de setembro de 2021 como foi informado na denúncia, conforme extrato de férias da servidora constante no evento nº 6.

Desta feita, vale esclarecer, que a atuação do Poder Judiciário, em sede de controle jurisdicional, limita-se aos aspectos da legalidade e da moralidade dos atos administrativos portanto conforme o teor

dos expedientes em anexo observa-se que das condutas apontadas na denúncia, não houve prejuízo a oferta de serviço de saúde junto a HMDR, sendo que as irregularidades apontadas residem em torno de atos que importam possíveis irregularidades na esfera cível, criminal e administrativa, atribuição reservada a outras Promotorias que ultrapassam o limite de atuação da 19ª PJC, portando, em que pese as inferências adquiridas pela realização das diligências realizadas, entendo que com relação à análise de tais matérias o caso deve ser encaminhado ao cartório de distribuição para o encaminhamento a uma das Promotorias com atribuição para atuar no feito.

Desta feita, considerando que após a realização de diligências com relação atribuição da 19ª PJC não foram constatadas irregularidades relacionadas a oferta do serviço de Saúde DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos dos arts. 27 e 28 da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Tendo em vista a denúncia de irregularidades que em tese se confirmadas podem configurar infração administrativa ou ensejar responsabilização cível ou criminal, determino que com relação a tais denúncias seja encaminhado expediente ao Cartório distribuidor de 1ª instância para o encaminhamento das peças de interesse material relacionados a denúncia de irregularidades cíveis, criminais e administrativas para que tais expedientes sejam distribuídos a uma das Promotorias do Patrimônio Público para adotar as medidas que entender necessárias.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 21 de março de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

20ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0005292

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado para acompanhar a regulamentação dos Procedimentos Administrativos Disciplinares das unidades Socioeducativas desta Comarca.

Como providência inicial oficiou-se à Secretaria da Cidadania e Justiça e realizada reunião com os gestores, Ministério Público e Defensoria Pública, na qual ficou acordado que a SECIJU organizaria a CAD.

Consta no evento 08, cópia da PORTARIA SECIJU/TO Nº 705, DE 31

DE AGOSTO DE 2021 que dispõe sobre implantação da Comissão de Avaliação Disciplinar (CAD) nas Unidades Socioeducativas no âmbito do Estado do Tocantins e dá outras providências. (publicado no Diário oficial do Estado do Tocantins, 03 de setembro de 2021-edição nº 5953).

É o breve relatório.

Verifica-se com a publicação da portaria SECIJU/TO nº 705 de 31 de Agosto de 2021 e com o pleno funcionamento da CAD, houve o exaurimento do objeto deste Procedimento Administrativo inexistindo fundamento para sua continuidade ou elementos para a propositura de inquérito civil ou ação civil pública.

Destaca-se que, atualmente, a CAD está funcionando adequadamente, com instauração de procedimentos para apuração de responsabilidades e aplicação de sanção.

Ante o exposto, promovo o ARQUIVAMENTO deste Procedimento Administrativo na forma dos artigos 27 e 28 da Resolução n. 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público (CSMP).

CIENTIFIQUEM-SE ao Conselho Superior do Ministério Público.

Cumpra-se.

Palmas, 16 de março de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ANDRÉ RICARDO FONSECA CARVALHO
22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

se vencedora a empresa Fênix Assessoria Ltda, por apresentar o menor lance anual de R\$ 370.760,28, ao passo em que o valor estimado na licitação foi de R\$ 477.607,70. Quanto à irregularidade de suposto direcionamento do procedimento licitatório, verifica-se inicialmente que o noticiante não apresentou quaisquer elementos que corroborem com tal afirmação, tampouco indicou testemunhas ou apontou provas documentais que possa afirmar que ocorreria direcionamento no certame. Ademais, não se pode presumir que pelo fato de ter restado apenas a empresa Fênix Consultoria, estaria o certame sendo direcionado a tal empresa. Ante o exposto, por ausência de justa causa, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente procedimento preparatório, conforme exigência do art. 9º da Lei nº 7.347/85 e art. 18, inciso I, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público. A decisão na íntegra está disponível para consulta no site www.mpto.mp.br, no link Portal do Cidadão-Consultar Procedimentos Extrajudiciais-Consulta ao Andamento Processual-Número do processo/Procedimento. Informa ainda que, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos.

Palmas, 21 de março de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920261 - EDITAL

Processo: 2021.0008610

EDITAL

O Promotor de Justiça, Dr. Miguel Batista de Siqueira Filho, no uso de suas atribuições na 22ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 18, §2º, da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, DÁ CIÊNCIA aos eventuais interessados da Promoção de Arquivamento do Procedimento Preparatório nº 2021.0008610, instaurado para apurar eventual ilegalidade na contratação da empresa Fênix Assessoria & Gestão Empresarial Ltda pela Controladoria Geral do Estado do Tocantins, decorrente do contrato n. 29/2021. Da análise do pregão eletrônico n. 071/2020, o qual tem por objeto serviço de limpeza, conservação, copeiragem e recepção da Controladoria-Geral do Estado, verifica-se na ata de abertura de licitação (fl. 2.481) a participação de 22 (vinte e duas) empresas que concorreram do processo licitatório, sagrou-

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0729/2022

Processo: 2022.0002372

PORTARIA Nº 01/2022

- PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO -

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, considerando a necessidade de acompanhar a forma como está ocorrendo a prestação de serviço pelas empresas que perfuram poços artesianos no Município de Palmas, em especial se estão atuando instalando poços em loteamentos/parcelamentos ilegais, com fundamento no art. 23, II, da Recomendação n.º 05/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, resolve instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, que tem como seguintes fundamentos:

1. Interessado: A coletividade.
2. Objeto do Procedimento: Acompanhar a atuação das empresas que

perfuram poços artesianos no Município de Palmas, especialmente nas áreas parceladas irregularmente, para fins urbanos, no entorno desta Capital.

3. Diligências: Determino a comunicação ao CSMP sobre a instauração deste Procedimento Administrativo e a requisição de informações à SEDEM acerca das empresas licenciadas para prestar serviço de perfuração de poços nesta capital.

Nomeia-se, neste ato, para secretariar o presente feito, os servidores lotados na 23ª Promotoria de Justiça da Capital, independente de compromisso.

Palmas, 21 de março de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
KÁTIA CHAVES GALLIETA
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotora de Justiça subscritora, titular da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA aos EVENTUAIS INTERESSADOS, acerca da DECISÃO DE ARQUIVAMENTO do Procedimento Administrativo nº 2017.0003462, o qual tinha por objeto acompanhar o cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta celebrado com Luciano Rosa Valadares, Colégio Olimpo de Palmas, representantes da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, Secretaria Municipal de Infraestrutura e Secretaria Municipal de Segurança e Mobilidade Urbana e Comissão de Moradores da Quadra 110 Norte.

Palmas-TO, 21 de março de 2022.

Kátia Chaves Gallieta
Promotora de Justiça

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotora de Justiça subscritora, titular da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA a EVENTUAIS INTERESSADOS acerca da PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO do Procedimento Preparatório nº 2021.0005939, cujo tinha por objeto acompanhar o processo de arborização no Bairro Bertaville, nesta capital. Informa ainda que, até a data de realização da sessão do Conselho Superior do Ministério Público, em que será homologado ou rejeitado o arquivamento, poderão ser apresentadas razões escritas, que serão juntadas aos autos, nos termos da Resolução nº 005/2018-CSMP.

Palmas-TO, 21 de março de 2022.

Kátia Chaves Gallieta
Promotora de Justiça

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0731/2022

Processo: 2022.0002350

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato 2022.0002350 encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça pela ouvidoria do Ministério Público noticiando a necessidade com urgência de cirurgia pediátrica para o paciente R.I.M.G, com 10 dias, atualmente internado na UTI do Hospital e Maternidade Dona Regina.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 – CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando averiguar a ausência de disponibilidade pelo Estado do Tocantins da cirurgia pediátrica para o paciente R.I.M.G, internado no Hospital e Maternidade Dona Regina, com risco iminente de ir a óbito.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;

2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de

Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3. Nomeie a Técnica Ministerial Marleide Pereira Bispo Oliveira de Lima como secretária deste feito;

4. Oficie o NatJus Estadual a prestar informações no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 21 de março de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920469 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0003056

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Cuidam os presentes autos de procedimento preparatório instaurado para fins de averiguar ausência de fornecimento de medicamentos psiquiátricos no Município de Palmas.

Nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II).

O procedimento preparatório (PP/2881/2021) foi instaurado com fundamento no art. 60, VI da LC Estadual 51/08, diante do que preceitua o artigo 8º, § 1º da Lei Federal nº 7.347/85, e art. 21 da Resolução nº 005/2018 do CSMPTO, para fins de averiguar a ausência de fornecimento de medicamentos gratuitos pelo SUS no Posto de Saúde Municipal.

De início, esta Promotoria de Justiça encaminhou o Ofício nº 458/2021/GAB/27ª PJC-MPE/TO ao Secretário da Saúde de Palmas para prestar informações.

Em resposta à solicitação, a Secretaria Municipal de Saúde encaminhou o Ofício nº 1724/2021/GAB/ASSEJUR (Evento 09), informando que não foram localizados documentos médicos (prescrições e laudos), dessa forma não sendo possível a análise minuciosa sobre o caso, uma vez que o Sistema Único de Saúde

trabalha através da RELAÇÃO MUNICIPAL DE MEDICAMENTOS ESSENCIAIS (REMUME), não sendo possível identificar se o medicamento pleiteado seria padronizado na rede municipal de saúde.

Com isso, foi enviado o Ofício nº 804/2021/GAB/27ª PJC-MPE/TO à Secretaria Municipal de Saúde, solicitando informações quanto ao estoque dos medicamentos psiquiátricos nas Unidades de Saúde do Município, considerando o teor do Ofício nº 1724/2021/SEMUS/GAB/ASSEJUR.

Em resposta às solicitações acima mencionadas, foi encaminhado o OFÍCIO nº 2679/2021/SEMUS/GAB/ASSEJUR, com a relação do estoque atual dos medicamentos psiquiátricos na Unidade de Saúde da 1206 Sul.

Diante disso, o Ministério Público enviou o Ofício nº 1001/2021/GAB/27ª PJC-MPE/TO à parte interessada, Sr. J. M. D., requisitando informações acerca da regularização do fornecimento dos medicamentos psiquiátricos. Apesar do recebimento ter sido confirmado no dia 27/10/2021 (eventos 20 e 21), o Denunciante ficou-se inerte.

Importante mencionar que tramita Ação Civil Pública nº 0043466-17.2019.8.27.2729, que tem como objeto a regularização do estoque de medicamentos e insumos no Município de Palmas, dentre eles os medicamentos do REMUNE e do CAPS.

Dentre as medidas judiciais proferidas nos autos em epígrafe, cita-se a decisão do Evento 219 que determinou a apresentação por parte do Município de Palmas da lista de materiais, medicamentos e insumos desabastecidos no estoque da Secretaria Municipal de Palmas; indicação da quantidade necessária, de cada item, para manutenção do estoque por 6 (seis) meses, o andamento atual do processo de compra e se há necessidade de aquisição judicial, em caráter excepcional, para assegurar a continuidade dos atendimentos hospitalares.

Ademais, quanto aos itens desabastecidos, o MM. Juiz determinou a apresentação de mapa de pesquisa de preços para aquisição pela via judicial.

É o relatório, no necessário.

Desta forma, considerando que o objeto do presente Procedimento Preparatório, falta de estoque de medicamentos no âmbito do Município de Palmas, esta sendo tratado pela via judicial nos autos da Ação Civil Pública nº 0043466-17.2019.8.27.2729, o direito indisponível à saúde dos usuários foram resguardados, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de outra ação civil pública.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado, que venham ameaçar de lesão a saúde pública poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Desta feita, determino o arquivamento dos presentes autos, com base no artigo 22 c/c art. 18 § 1º, da Resolução nº 005/2018, do

Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins – CSMP/TO.

Dê-se ciência pessoal desta decisão aos investigados, para, querendo, apresentarem razões escritas ou documentos que serão juntados a estes autos (§ 1º, do artigo 18, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins).

Determino que conste da notificação que este arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Determino a remessa dos autos, no prazo de 03 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 18, § 1º c/c art. 22, da Resolução nº 005/2018.

Palmas, 21 de março de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0008731

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Cuidam os presentes autos de Notícia de Fato instaurada por meio do Ofício nº 04/2021/PR/DF, encaminhado pela PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO TOCANTINS com cópia dos autos da Notícia de Fato n.º 1.16.000.002573/2021-95, quanto a aplicação de vacinas contra a Covid-19 não aprovadas pela Anvisa e aplicadas em adolescentes.

Acompanhando o Ofício da PRTO, foi encaminhado a denúncia que faz menção a resposta das Secretarias Estaduais de Saúde sobre a questão, sendo a do Tocantins a seguinte:

Tocantins

A Secretaria de Estado da Saúde informa que segue irrestritamente o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19 (PNO), do Ministério da Saúde (MS) e, portanto, seguirá as determinações da Nota Técnica nº 1/2021-SECOVID/GAB/SECOVID/MS, a qual revisou e restringiu a recomendação sobre a imunização contra Covid-19, em adolescentes de 12 a 17 anos. A SES destaca que a partir de agora — até que venham novas recomendações do MS — no Tocantins, a vacinação dos adolescentes de 12 a 17 anos, está restrita aos jovens com comorbidades, que apresentem deficiência permanente ou que estejam privados de liberdade. A aplicação de vacinas em adolescentes, era feita apenas com imunizante da Pfizer, conforme orientação do Ministério da Saúde (MS).

O MPE enviou ofício para a Secretaria de Saúde do Estado do Tocantins, OFÍCIO N° 1020/2021/GAB/27ªPJC-MP/TO (Evento

04) e Secretaria de Saúde do Município, OFÍCIO N° 1019/2021/GAB/27ªPJC-MP/TO (Evento 06).

Em resposta, a SES encaminhou o Ofício n° 9463/2021/SES/GASEC (Evento 15), juntamente com a Nota Técnica n° 45/2021 do Ministério da Saúde, informando que o Estado do Tocantins tem seguido estritamente todas as diretrizes estabelecidas e ordenadas pelo Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19 (PNO), disponibilizado pelo Ministério da Saúde, bem como orientando e recomendando às Secretarias Municipais de Saúde, para seguirem as diretrizes do PNO.

Menciona a Secretaria que acerca da vacinação dos adolescentes de 12 a 17 anos de idade, a SES/TO segue as orientações emitidas pelo Ministério da Saúde através da Nota Técnica n° 45/2021-SECOVID/GAB/SECOVID/MS que orienta em relação ao grupo dos adolescentes de 12 a 17 anos com deficiência permanente, comorbidades e os privados de liberdade o início imediato da vacinação exclusivamente com o imunizante Comirnaty do fabricante Pfizer/Wyeth, obedecendo a seguinte ordem de prioridade:

- a) População gestante, as puérperas e as lactantes, com ou sem comorbidades, independentemente da idade dos lactentes;
- b) População de 12 a 17 anos com deficiências permanentes;
- c) População de 12 a 17 anos com presença de comorbidades;
- d) População de 12 a 17 anos privados de liberdade;
- e) População de 12 a 17 anos sem comorbidades após a conclusão dos grupos prioritários e dose de reforço para população acima de 70 anos com seis meses após a segunda dose e dose adicional para os imunossuprimidos.

Salienta que posteriormente ao recebimento da Nota Técnica n°45/2021SECOVID/GAB/SECOVID/MS, a SES encaminhou aos municípios o Ofício Circular n° 37/2021/SES/GASEC/GASEX que reforçou a orientação que a única vacina permitida para a vacinação do público alvo de adolescentes de 12 a 17 anos de idade segundo a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA é a vacina PFIZER.

Ademais, esclareceu a Secretaria que não recebeu qualquer comunicado oficial da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA solicitando a suspensão de lote de vacina do laboratório da Pfizer para o público alvo de adolescentes, considerando que todas as vacinas são analisadas pelo Instituto Nacional de Controle de Qualidade em Saúde - INCQS para posterior autorização e liberação da ANVISA.

A SEMUS respondeu a diligência por meio do Ofício n° 3735/2021/SEMUS (Evento 21), informando que a vacinação dos adolescentes em Palmas seguiu as orientações do Ministério da Saúde, Nota Técnica n° 45/2021, realizando a imunização com o Imunizante Comirnaty do fabricante Pfizer/Wyeth.

É o relatório, no necessário.

Diante do teor da denúncia objeto da Notícia de Fato, a Promotoria diligenciou perante a Secretaria de Saúde do Município e do Estado do Tocantins.

Apresentada resposta a diligência, a Secretaria de Saúde do Município de Palmas e do Estado informaram que a vacinação dos adolescentes foram aplicadas seguindo as orientações da Nota Técnica do Ministério da Saúde n° 45/2021, com o imunizante Pfizer.

Ante o exposto, não havendo justa causa para a instauração de inquérito civil ou ajuizamento de nova ação civil pública, determino o arquivamento dos autos de representação, com base no artigo 5ª, inciso II da Resolução n° 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se ciência pessoal à notificante desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que este indeferimento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de notícia de fato.

Palmas, 21 de março de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0002238

Procedimento Administrativo n.º 2022.0002238

Interessado: L. B. A. D. J.

Assunto: Exame de urgência

Cuidam os presentes autos de Procedimento Administrativo requerendo exame com urgência de paciente internado no Hospital Geral de Palmas.

No dia 16/03/2022, compareceu a parte acima identificada relatando que: "seu filho L. B., de 16 anos, está internado no Hospital Geral de Palmas desde o dia 12/03/2022, em estado grave, e precisa fazer um exame de urgência Colangiopancreatografia Retrógrada Endoscópica (CPRE). Segundo o Hospital, não está sendo realizado esse exame em Palmas. Devido a gravidade do paciente o médico diz que ele pode não aguentar esperar até segunda -feira".

Através da Portaria PA/07/2022, foi instaurado o Procedimento

Administrativo nº 2022.0002238

O Ministério Público ajuizou Ação Civil Pública com pedido de tutela provisória de urgência nº 0009306-58.2022.8.27.2729, com o mesmo pedido e a mesma parte.

É o relatório, no necessário.

Os documentos acostados aos autos demonstram que a demanda individual do (a) interessado (a) foi objeto de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público.

Desta feita, o direito indisponível à saúde do(a) usuário(a) foi resguardado, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de outra ação civil pública.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão a saúde do(a) interessado(a) poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Ante o exposto, diante do ajuizamento de ACP, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, com fundamento no disposto na Resolução n.º 174/2017, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se ciência pessoal ao interessado desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que este arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Fixe o aviso no placar desta sede.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de procedimento administrativo.

Palmas, 21 de março de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0001157

Procedimento Administrativo n.º 2022.0001157

Interessado: J.M.F.

Assunto: Pedido de Cirurgia Polipose Nasal

Cuidam os presentes autos de Procedimento Administrativo requerendo pedido de cirurgia Polipose Nasal

No dia 11/02/2022, o Sr. J.M.F. compareceu ao Ministério Público

solicitando uma cirurgia de POLIPOSE NASAL, relata que: "ele passou do prazo e a regulação não justificou a negativa da sua cirurgia. Ele está ciente de que não foi entregue o pedido de cirurgia para ser anexado aos documentos encaminhados."

Nos eventos nº 5 e 6, foram encaminhadas diligências ao Núcleo de Apoio Técnico Municipal e Estadual.

Através da Portaria PA 0340/2022, foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 2022.0001157.

Em resposta, o NatJus Municipal de Palmas, através da Nota Técnica nº 2533, relata que: "A oferta dos serviços hospitalares de internações clínicas e procedimentos cirúrgicos é de competência do Estado do Tocantins por meio de serviço próprio, credenciamento com pessoa jurídica de direito privado ou pactuação com outro ente da federação. E em pesquisa ao SIGLE (Sistema de Gerenciamento de Listas de Espera), sistema operado pela gestão estadual de saúde, com o cartão do SUS do paciente, não há registro e nem histórico de que o paciente aguarda em fila para ser submetido à cirurgia eletiva. Este Núcleo ratifica que há uma solicitação de consulta pré-operatória em otorrinolaringologia – sinusectomia, de 05/11/2021, com classificação de risco azul - eletiva e pendente de agendamento pela gestão estadual do Tocantins.

Já a Nota Técnica PRÉ-PROCESSUAL Nº 0348/2022 salientou que "A consulta pré operatória em otorrinolaringologia cuja indicação cirúrgica é para SINUSECTOMIA na qual o paciente aguarda, não está sendo ofertada vagas.

O Ministério Público ajuizou Ação Civil Pública com pedido de tutela provisória de urgência nº 0009020-80.2022.8.27.2729 com o mesmo pedido e a mesma parte.

É o relatório, no necessário.

Os documentos acostados aos autos demonstram que a demanda individual do (a) interessado (a) foi objeto de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público.

Desta feita, o direito indisponível à saúde do(a) usuário(a) foi resguardado, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de outra ação civil pública.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão a saúde do(a) interessado(a) poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Ante o exposto, diante do ajuizamento de ACP, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, com fundamento no disposto na Resolução n.º 174/2017, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se ciência pessoal ao interessado desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que este arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por

outras vias.

Fixe o aviso no placar desta sede.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de procedimento administrativo.

Palmas, 21 de março de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920108 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0006907

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Cuidam os presentes autos de Procedimento Preparatório instaurado após denúncia encaminhada a Ouvidoria do Ministério Público, relatando a ausência de médico endocrinologista para tratamento de Crianças e Adolescentes Diabéticos no Município de Palmas.

A fim de requisitar informações foi encaminhado o OFÍCIO N° 825/2021/GAB/27ª PJC-MPE/TO a Secretária de Saúde do Município (evento 10).

Em resposta à solicitação, a Secretaria de Saúde informou por meio do Ofício n° 2809/2021/SEMUS/GAB/ASSEJUR (Evento 14) que o profissional em endocrinologia pediátrica que atendia na rede municipal de saúde estava de licença maternidade, sendo contratado novo medico que irá iniciar os atendimentos a partir de 15/09/2021.

Oficiado novamente à SEMUS para que preste informações atualizadas (Evento 16), a Secretaria informou no Ofício n° 3437/2021/SEMUS/GAB/ASSEJUR (Evento 19) que os atendimentos em endocrinologia para crianças e adolescentes portadores de diabetes no AMAS – Ambulatório de Atenção à Saúde Dr Eduardo Medrado foram regularizados, sendo contratado profissional em substituição a profissional que estava de licença maternidade, sendo disponibilizados dois profissionais para atendimento em endocrinologia para crianças e adolescentes.

Em novas informações, a SEMUS encaminhou o Ofício n° 3651/2021/SEMUS/GAB/ASSEJUR (Evento 27) mencionando que os atendimentos em endocrinologia estão sendo ofertados normalmente, contando com dois profissionais que atendem no AMAS – Ambulatório de Atenção à Saúde Dr Eduardo Medrado e no Centro de Atenção Especializada Francisca Romana Chaves.

É o relatório, no necessário.

De acordo com a notícia de fato, o denunciante visa apuração de irregularidade quanto a ausência de médico endocrinologista para tratamento de Crianças e Adolescentes Diabéticos no Município de Palmas.

Em atenção as diligências requeridas nos autos, o Município de

Palmas informou a regularização na oferta de consultas com médico endocrinologista para tratamento de Crianças e Adolescentes Diabéticos no Município de Palmas, sendo os atendimentos realizados no AMAS – Ambulatório de Atenção à Saúde Dr Eduardo Medrado e no Centro de Atenção Especializada Francisca Romana Chaves.

Desta feita, o direito indisponível à saúde dos usuários foram resguardados, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de ação civil pública.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado, que venham ameaçar de lesão a saúde pública poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Cabe salientar que o procedimento preparatório foi instaurado especificamente para tratar de direito individual indisponível, sendo certo que durante a instrução não se vislumbrou qualquer ofensa a interesses metaindividuais.

Desta feita, considerando que a tutela do direito foi efetivada extrajudicialmente, determino o arquivamento dos presentes autos, com base no artigo 22 c/c art. 18 § 1º, da Resolução n° 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins – CSMP/TO.

Dê-se ciência pessoal desta decisão aos investigados, para, querendo, apresentarem razões escritas ou documentos que serão juntados a estes autos (§ 1º, do artigo 18, da Resolução n° 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins).

Determino que conste da notificação que este arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Determino a remessa dos autos, no prazo de 03 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 18, § 1º c/c art. 22, da Resolução n° 005/2018.

Palmas, 21 de março de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0730/2022

Processo: 2022.0001531

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infra firmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n. 2022.0001531, que contém representação da Sra. Almerinda Corrêa Silva, relatando que lhe foi prescrita a medicação rituximabe 500mg, para tratamento de pênfigo foliáceo, conforme prescrição médica, entretanto, trata-se

de medicamento de alto valor e não tem condições financeiras para adquiri-lo às próprias expensas, não conseguindo o fornecimento do mesmo pelo poder público;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 2º, da Lei n. 8080/90: “A Saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução CNMP n. 174/2017, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade fim para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, tal como se constata;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo visando apurar a omissão do Poder Público em disponibilizar à paciente Almerinda Corrêa Silva diagnosticada com pênfigo foliáceo, a medicação de que necessita, nos termos de prescrição médica.

Determinar a realização das seguintes diligências:

- a) requirir-se aos Secretários Municipal de Saúde de Gurupi e Estadual de Saúde, com cópia desta portaria e da Notícia de Fato, comprovação da disponibilização do medicamento de que a paciente necessita, nos termos da prescrição médica (prazo de 05 dias);
- b) requirir-se ao Núcleo de Apoio Técnico do Estado – NAT, com cópias da Portaria e da Notícia de Fato para prestar informações (prazo de 05 dias);
- c) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume;
- d) comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;
- e) notifique-se a representante acerca da instauração do presente;
- f) concluídas as diligências supra, volvam-se os autos conclusos.

Cumpra-se.

Gurupi, 21 de março de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
MARCELO LIMA NUNES
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/0732/2022

Processo: 2022.0001533

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por seu Promotor de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições previstas na

Constituição Federal (artigo 129, inc. III), na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – nº 8.625/93 (artigo 26, inc. I) e na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, e:

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n. 2022.0001533, autuada a partir de representação efetuada pelo Sr. Eliésio de Araújo Cruz, acerca de cobrança indevida realizada pela empresa, Pipes Empreendimentos Ltda, responsável pela travessia entre os Municípios de Gurupi e Peixe, uma vez que está cobrança valor abusivo de motociclistas e, em determinados momentos, estão recusando a prestar referido serviço de travessia aos mesmos;

CONSIDERANDO que é indiscutível a relação de consumo existente entre os consumidores e a empresa Pipes Empreendimentos Ltda, que deve se lastrear nas vertentes da informação adequada e clara, sem utilização de métodos desleais ou práticas abusivas, nos termos do disposto no artigo 6º, incs. III e V, da Lei Federal n. 8.078/90;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO a necessidade de melhor apurar os fatos;

RESOLVE:

Instaurar o Procedimento Preparatório com o objetivo de “apurar falhas na prestação de serviço de travessia, mediante balsa, no Rio Tocantins entre os Municípios de Gurupi e Peixe, pela empresa Pipes Empreendimentos Ltda, notadamente, com ofensa aos direitos dos motociclistas”, determinando, desde logo, o que se segue:

I) Oficie-se à empresa Pipes Empreendimentos Ltda, com cópia desta Portaria, requisitando, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento do presente: a) justificativa acerca das irregularidades mencionadas de cobrança abusiva e/ou negativa de prestação do serviço aos motociclistas; b) comprovação de providências adotadas para garantir a solução dos mencionados problemas; c) demais informações correlatas;

II) Oficie-se ao Diretor do PROCON de Gurupi, com cópia desta Portaria, requisitando, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento do presente, realização de vistoria no local, com a adoção de medidas cabíveis, devendo ser encaminhado a esta Promotoria de Justiça relatório pormenorizado das providências adotadas;

III) Afixe-se cópia da presente Portaria no placard da sede das Promotorias de Justiça de Gurupi, pelo prazo de 30 (trinta) dias;

IV) Comunique-se ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente Procedimento Preparatório, juntando cópia desta Portaria, nos termos do disposto no artigo 9º, da Resolução n. 003/2008;

V) Após, conclusos.

Fica nomeado para secretariar os trabalhos desenvolvidos no

presente Procedimento um Técnico ou Analista Ministerial lotado nas Promotorias de Justiça de Gurupi, o qual deverá firmar o respectivo termo de compromisso e juntá-lo aos autos.

Cumpra-se.

Gurupi, 21 de março de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
MARCELO LIMA NUNES
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0722/2022

Processo: 2021.0008791

Assunto (CNMP): Direito Administrativo e outras matérias de direito público (9985). Atos administrativos (9997). Violação aos princípios da Administração Pública (10014).

Objeto: Apurar supostas irregularidades alusivas ao reconhecimento de dívidas no valor de R\$ 452.623,10 (quatrocentos e cinquenta e dois mil, seiscentos e vinte e três reais e dez centavos), pela Secretaria de Saúde de Gurupi/TO, através da Portaria GAB/SEMUS nº 0252/2021, publicada na edição nº 0306 do Diário Oficial Eletrônico do Município de Gurupi, aos 04/08/2021, em favor da empresa Supermercado Iguatu LTDA, CNPJ nº 37.000.148/0001-36, com fundamento no Processo nº 2021005646.

Representante: denúncia anônima

Representados: Secretaria de Saúde de Gurupi/TO e Supermercado Iguatu LTDA, CNPJ nº 37.000.148/0001-36.

Área de atuação: Tutela coletiva – Patrimônio Público

Documento de Origem: Notícia de Fato nº 2021.0008791

Data da Conversão: 21/03/2022

Data prevista para finalização: 21/03/2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei nº 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais, o patrimônio público, conforme expressamente previsto no art. 129, III da Constituição Federal; art. 60, inciso VII, da Lei Complementar Estadual nº 51/2008

e arts. 25, inciso IV das Lei Federal nº 8.625/1993 e art. 1º, inciso IV da Lei Federal nº 7.347/1985;

CONSIDERANDO o que dispõem as Resoluções nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e nº 05/2018, do CSMP do Ministério Público do Estado do Tocantins, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil e do procedimento preparatório (art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08, art. 26, I, da Lei nº 8.625/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 2021.0008791, em que se vislumbra supostas irregularidades alusivas ao reconhecimento de dívidas no valor de R\$ 452.623,10 (quatrocentos e cinquenta e dois mil, seiscentos e vinte e três reais e dez centavos), pela Secretaria de Saúde de Gurupi/TO, através da Portaria GAB/SEMUS nº 0252/2021, publicada na edição nº 0306 do Diário Oficial Eletrônico do Município de Gurupi, aos 04/08/2021, em favor da empresa Supermercado Iguatu LTDA, CNPJ nº 37.000.148/0001-36, com fundamento no Processo nº 2021005646, tendo em vista a aquisição direta e sem cobertura contratual de gêneros alimentícios da referida pessoa jurídica, muitos dos quais com evidências de superfaturamento de preços, consoante se infere da certidão de evento 14;

CONSIDERANDO que referida prática pode em tese caracterizar ato de improbidade administrativa, em especial o tipificado no artigo 10, inciso VIII da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que a Administração Pública e os servidores devem obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a constatação, no caso concreto, da existência de fatos minimamente determinados com elementos de convicção indiciários da prática de ilegalidades que viabilizam a instauração de procedimento preparatório ou mesmo de inquérito civil público, bem como a necessidade de realização de diligências imprescindíveis ao esclarecimento dos fatos;

RESOLVE:

Instaurar o presente Inquérito Civil Público, tendo o seguinte objeto: "Apurar supostas irregularidades alusivas ao reconhecimento de dívidas no valor de R\$ 452.623,10 (quatrocentos e cinquenta e dois mil, seiscentos e vinte e três reais e dez centavos), pela Secretaria de Saúde de Gurupi/TO, através da Portaria GAB/SEMUS nº 0252/2021, publicada na edição nº 0306 do Diário Oficial Eletrônico do Município de Gurupi, aos 04/08/2021, em favor da empresa Supermercado Iguatu LTDA, CNPJ nº 37.000.148/0001-36, com fundamento no Processo nº 2021005646".

Como providências iniciais, determino:

1. a baixa dos autos à Secretaria para as anotações de praxe;
2. a publicação desta Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público Estadual/TO;
3. nomear para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou

analista ministerial lotado na Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;

4. a comunicação, via e-Doc, ao Conselho Superior do Ministério Público, acerca da instauração deste inquérito civil público;

5. oficie-se o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, disponibilizando-lhe cópia integral dos presentes autos, solicitando-se que, no prazo de 90 (noventa) dias, se pronuncie acerca da legalidade, legitimidade e economicidade do reconhecimento de dívidas no valor de R\$ 452.623,10 (quatrocentos e cinquenta e dois mil, seiscentos e vinte e três reais e dez centavos), pela Secretaria de Saúde de Gurupi/TO, através da Portaria GAB/SEMUS nº 0252/2021, publicada na edição nº 0306 do Diário Oficial Eletrônico do Município de Gurupi, aos 04/08/2021, em favor da empresa Supermercado Iguatu LTDA, CNPJ nº 37.000.148/0001-36, com fundamento no Processo nº 2021005646, inclusive para fins de apuração de eventual valor do dano a ser ressarcido, com fundamento no art. 17-B, § 3º da Lei nº 8.429/92, tendo em vista a aquisição direta e sem cobertura contratual de gêneros alimentícios junto a referida pessoa jurídica, pela Secretaria de Saúde de Gurupi/TO, muitos dos quais com evidências de superfaturamento de preços, consoante se infere da certidão de evento 14.

Cumpra-se, após, conclusos.

Gurupi, 21 de março de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ROBERTO FREITAS GARCIA
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0723/2022

Processo: 2019.0004267

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por Promotora de Justiça signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 03/2008, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil elenca como direito social a saúde (CF, art. 6º);

CONSIDERANDO que a Carta Magna da República, dispõe em seu art. 196 que a saúde constitui um direito de todos e dever do Estado;

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento desta Promotoria de

Justiça, por meio de representação formulada pelo à época gestor do Município de Itacajá, Cleoman Correia Costa, que o setor de saúde de Itacajá estava passando por dificuldades financeiras decorrentes da alta procura por atendimento da população do Povoado próximo à Itacajá, pertencente ao Município de Goiatins/TO;

CONSIDERANDO que o Município de Goiatins, em que pese devidamente notificado a apresentar informações e soluções a serem adotadas, deixou transcorrer o prazo sem qualquer resposta;

CONSIDERANDO que, com a mudança da gestão municipal, a atual gestora não foi cientificada da existência deste procedimento extrajudicial, tampouco para esclarecer se o problema persiste;

CONSIDERANDO que foi instaurado Inquérito Civil Público para apuração da situação noticiada, todavia, não foram adotadas diligências suficientes à resolução do caso;

RESOLVE:

Converter o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, objetivando o acompanhamento e as soluções das possíveis dificuldades financeiras no setor de saúde de Itacajá, decorrentes da grande demanda de pessoas dos povoados próximos e que pertencem ao município de Goiatins/TO, sem auxílio financeiro suficiente deste, com fundamento no art. 23, II da Resolução CSMP nº 005/2018.

Para tanto, determino a realização das seguintes diligências:

1. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins;
2. Publique-se essa Portaria no Diário Oficial do Ministério Público;
3. Afixe-se cópia dessa portaria no local de costume;
4. Cientifique-se o Município de Itacajá da instauração deste Procedimento Administrativo, para que, no prazo de 15 (quinze) dias informe se a situação noticiada persiste, bem como, se está sendo repassada alguma contrapartida do Município de Goiatins;
5. Designo os servidores lotados na Promotoria de Justiça de Itacajá/TO para secretariarem o feito.

Cumpra-se.

Itacajá, 21 de março de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
THÁIS CAIRO SOUZA LOPES
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/0725/2022

Processo: 2021.0008857

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça que ao final subscreve, no

uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inc. III, da Constituição Federal e pelos art. 26, I, da Lei nº.8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei Ordinária 7.347, de 24 de julho de 1985 e legitimado no art. 1º, inc. II c/c art. 5º inc. I, ambos da mesma Lei Infraconstitucional;

CONSIDERANDO que o artigo 127 da Constituição Federal dispõe que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento deste órgão de execução, via Ouvidoria, que o técnico de enfermagem Luiz Bento da Luz, técnico da unidade de saúde de Centenário, fez uma coleta de sangue da manifestante anônima no laboratório labclínica de Guaraí, e que foi cobrado pelo ato o valor de R\$ 570,00 (quinhentos e setenta reais), ainda que os valores dos exames sejam de R\$ 282,00 (duzentos e oitenta e dois reais) e que o Município de Centenário tenha convênio com o referido laboratório;

CONSIDERANDO que o Município de Centenário, em resposta ao ofício expedido, informou que não possui convênio com o laboratório supraindicado, mas como o Laboratório Labvita de Guaraí, todavia, não apresentou qualquer documento que sustente a existência do convênio com o referido laboratório;

CONSIDERANDO ainda que o Município de Centenário informou que o servidor apontado - Luiz Bento da Luz – de fato, acumula suas funções no Município e no laboratório Labvita, mas que o serviço prestado foi feito por laboratório não conveniado pelo município, o que não permite a manifestação quanto ao valor cobrado;

CONSIDERANDO que, em que pese não haja a qualificação da manifestante nos autos, o Município de Centenário juntou uma nota fiscal expedida pela Prefeitura de Pedro Afonso em nome de Ineziliza Pereira dos Reis, no valor total de R\$ 490,00 (quatrocentos e noventa reais), decorrente da realização de exames laboratoriais, alegando que a manifestante realizou os exames no laboratório Labvida, no Município de Pedro Afonso, quando, na denúncia, a manifestante aponta que realizou a coleta de sangue para o laboratório de Guaraí, e que o valor cobrado é de R\$ 570,00 (quinhentos e setenta reais).

CONSIDERANDO a necessidade de apurar se está havendo a cobrança infundada de valores que deveriam ser custeados pelo município de Centenário para a realização de exames laboratoriais;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, visando apurar se o Município de Centenário ou seus servidores vem cobrando pela realização de exames em laboratório conveniado com o Município, razão pela qual determino:

1. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público, informando a instauração do presente procedimento preparatório e remetendo cópia desta portaria inaugural, via este sistema;
2. Publique-se esta portaria no Diário Oficial do Ministério Público

e afixe-se cópia da presente portaria no local de praxe;

3. À vista da manifestação anônima, publique-se edital no Diário Oficial do Ministério Público, concedendo o prazo de 10 (dez) dias para que o manifestante anônimo esclareça se a coleta de sangue foi realizada nas dependências de estabelecimento de saúde (posto de saúde, unidade de saúde da família, etc) de Centenário ou se a coleta foi feita no laboratório de Pedro Afonso. Ademais, deve especificar se o servidor Luiz Bento da Luz realizou a cobrança dos valores em nome da empresa Labclínica ou do município de Centenário.

4. O presente procedimento será secretariado pelos servidores deste Ministério Público Estadual lotados na Promotoria de Justiça de Itacajá/TO, que devem desempenhar a função com lisura e presteza; Após o cumprimento das diligências preliminares, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

Cumpra-se.

Itacajá, 21 de março de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
THÁIS CAIRO SOUZA LOPES
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0735/2022

Processo: 2021.0008918

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 03/2008, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil atribui à família, à sociedade e ao Estado o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida;

CONSIDERANDO que a Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), em seu art. 4º, dispõe que nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão;

CONSIDERANDO o relatório apresentado pela Secretaria de Assistência Social de Itapiratins/TO, noticiando possível situação de risco vivenciada pelo idoso Domingos Oliveira de Souza, decorrentes de maus-tratos perpetuados por seu filho, Roberto Oliveira de Souza;

CONSIDERANDO que a Secretaria de Saúde de Itapiratins forneceu diversas fichas de atendimento onde constam que o idoso, de forma

recorrente, aparece para atendimento com hematomas, e que, sempre que questionado, o filho do idoso informa que decorreram de quedas da cama, versão que não se compatibiliza com as versões apresentadas pelos vizinhos do idoso;

CONSIDERANDO que no relatório de visita do CRAS de Itapiratins constam informações de que, à época da visita, o idoso estava aos cuidados da pessoa de Santana Célia Rodrigues dos Santos, sua cunhada, que estava dispensando os cuidados necessários ao idoso, inclusive, com a ajuda de uma cuidadora por ela contratada;

CONSIDERANDO que no despacho inicial, foi requisitada à Autoridade Policial de Itacajá a instauração de Inquérito Policial para apuração dos crimes supostamente praticados em face do idoso;

CONSIDERANDO que, em resposta, o Delegado titular da 51 DPC de Itacajá informou que foi feita uma verificação na residência do idoso, e que, em sua percepção, não há motivos para instauração de procedimentos investigativos.

CONSIDERANDO o fim do prazo para a apreciação da Notícia de Fato sem o alcance do seu objetivo inicial;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, objetivando acompanhar a situação de risco do idoso Domingos Oliveira de Souza, notadamente quanto às denúncias de violência físicas perpetradas por seu filho Roberto Oliveira de Souza, com fundamento no artigo 23, III, da Resolução CSMP nº 005/2018.

Para tanto, determino a realização das seguintes diligências:

1. Comunique-se a instauração do procedimento ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins;
2. Publique-se esta Portaria no Diário Oficial do Ministério Público;
3. Expeça-se ofício à Autoridade Policial, reiterando a requisição expedida, com fulcro no art. 5º, II do Código de Processo Penal, sob pena de encaminhamento dos autos à Corregedoria Geral da Polícia Civil para apuração do crime de desobediência e de eventual falta funcional.
4. Oficie-se o CRAS para que identifique se a Sra. Santana Célia Rodrigues dos Santos detém as condições e o interesse de prestar os cuidados ao idoso, e, em caso negativo, que informe a existência de outro familiar apto;
5. Designo os servidores lotados na Promotoria de Justiça de Itacajá, para secretariarem o feito.

Cumpra-se.

Itacajá, 21 de março de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
THAÍS CAIRO SOUZA LOPES
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0710/2022

Processo: 2022.0002313

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o procedimento destinado ao acompanhamento de fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos e instituições e de políticas públicas e demais procedimentos não sujeitos a inquérito civil, instaurado pelo Ministério Público, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico (taxonomia adotada pelo CNMP, tabelas unificadas, Resolução nº 63/2010)

CONSIDERANDO o disposto no artigo 1º, III da Constituição Federal em que elenca com fundamento da República a dignidade da pessoa, bem como no artigo 3º, IV da Carta sendo objetivo do Estado Brasileiro, a promoção do bem de todos, sem preconceitos e discriminações;

CONSIDERANDO o disposto na Lei 7.210 de 11 de Julho de 1984 que instituiu a lei de execução penal

CONSIDERANDO o disposto no artigo 67 da lei 7.210 de 11 de Julho de 1984 que dispõe ser obrigação do Ministério fiscalizar a execução da pena, oficiando no processo executivo e nos incidentes da execução;

CONSIDERANDO o artigo 68 da lei 7.210 de 11 de julho de 1984 determina a obrigatoriedade do comparecimento periódico do Promotor de Justiça nos estabelecimentos prisionais;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 40 e 41 da Lei de Execuções que descrevem os direitos do preso, notadamente, a obrigatoriedade de serem respeitados sua integridade física e moral, terem alimentação suficiente e vestuário, assistência material, à saúde, jurídica, social e religiosa, visitas de cônjuge/companheiro, entre outros

CONSIDERANDO a necessidade de atualização e soluções para eventuais problemas detectados na unidade prisional de Miracema do Tocantins, que, em média, tem ocupação aproximada de cem homens

CONSIDERANDO a necessidade de documentar a fiscalização realizada, bem como a tomada de providências urgentes para sanar eventuais irregularidades, voltadas ao tratamento humano em relação aos presos

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, com o seguinte objeto: “acompanhar e fiscalizar o cumprimento pelo Estado dos Direitos dos presos na unidade de Miracema, notadamente, quanto a alimentação adequada, vestuário, saúde e assistências material, jurídica e religiosa”.

Como providências iniciais, determina-se:

- 1) Autue-se e adote-se as providências de praxe administrativas;
- 2) Comunique-se à Procuradoria Geral de Justiça e Corregedoria para ciência e acompanhamento dos trabalhos a serem desenvolvidos;
- 3) nomeie para secretariar os trabalhos o analista ministerial vinculado à 01ª Promotoria de Justiça de Miracema, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.
- 4) Oficie-se a Secretaria de Justiça e Cidadania do Poder Executivo Estadual, requisitando:
 - a) cópia do contrato de alimentação para as unidades prisionais, em especial do Estabelecimento Prisional de Miracema, inclusive com todos os dados de eventual empresa terceirizada;
 - b) informações sobre a remessa de colchões para os presos da unidade prisional de Miracema com dados detalhados da última remessa e o número de unidades;
 - c) Informações sobre manutenção ou troca da caixa d'água da unidade considerando que, aparentemente está em Estado Precário, bem como em relação a rede de água e fossas do local;
- 5) Junte-se ao presente procedimento cópia das fotografias retiradas da área externa da unidade prisional
- 6) Publique-se no Diário Oficial a presente portaria

Miracema do Tocantins, 18 de março de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920469 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2018.0004985

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Inquérito Civil Público n. 2018/0004985 instaurado em 17/09/2018, decorrente da conversão da Notícia de Fato implementada em 04/04/2018 pela Promotoria de Justiça de Pium/TO, tendente a apurar possível ato de improbidade por acumulação

ilícita de cargos públicos por parte de A.C.A.T.

Narra a denúncia que o investigado exercia simultaneamente os cargos de Assessor Técnico na Comissão de Licitação da Câmara de Vereadores de Pium/TO e o de Secretário da Administração junto a Prefeitura de Pugmil/TO.

Em atendimento a solicitação de informações pela Promotoria de Justiça de Pium/TO, a Câmara Municipal de Pium/TO declarou, conforme Ofício n. 018/2018, que o investigado não ocupa nenhum cargo público na Casa Legislativa, quer seja comissionado, função gratificada ou qualquer outro vínculo empregatício. (eventos 6 e 8)

A Prefeitura Municipal de Pugmil/TO, por meio do Ofício 019/2018, informou que o investigado foi nomeado em 02 de fevereiro de 2017 para exercer o cargo de Secretário de Administração do Município de Pugmil/TO com dispensa de folha de ponto, dada a natureza do cargo. Foi encaminhada, em anexo, a cópia da declaração de acumulação de cargo público firmada pelo nomeado, que declara exercer o cargo público de Agente de Convênios na Prefeitura de Pium/TO, com carga horária semanal de 40h, e encontrar-se em gozo de licença para tratar de interesse particular. (eventos 7 e 9)

Frente ao apurado, a Promotoria de Justiça de Pium/TO entendeu pela competência da 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins/TO e declinou da atribuição. Os autos foram encaminhados para esta Promotoria de Justiça. (eventos 10 e 11)

Ressalte-se que denúncia narrando os mesmos fatos foi registrada na Ouvidoria sob o protocolo n. 07010218982201851 e registrada nessa Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins/TO em 03/04/2018 sob o n. 2018.0004963, sendo convertida em Inquérito Civil Público na data de 01/08/2018. (eventos 16 e 17)

Considerando as identidades das denúncias, bem como o progresso de cada, foi determinada a juntada do procedimento n. 2018.0004963 a este procedimento n. 2018/0004985. (evento 15 e 29)

Em decisão de saneamento, determinou-se que fosse oficiada a Câmara Municipal de Pium/TO sobre a instauração do presente ICP, além de requerer informações acerca da lotação do investigado no cargo de Assessor junto à Comissão de Licitação, naquela Casa de Edis, bem como os últimos contracheques e demais documentos referentes a esta pessoa. (evento 24)

A Prefeitura de Pium/TO, em documento datado de 03/10/2019, informou que o investigado “...é servidor público concursado, para o cargo de AGENTE DE CONVÊNIOS (...) Que, conforme comprova-se com a documentação que acompanha a presente, o referido servidor encontra-se afastado de suas funções, desde 13 de outubro de 2016, em virtude de estar gozando LICENÇA NÃO REMUNERADA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES, prevista no artigo 132 da Lei Municipal 160/90, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos da Município de Pium” e, ainda, que é de conhecimento da instituição que o investigado se encontra prestando serviços ao município de Pugmil/TO. Foi anexada cópia da Portaria de Licença DRH n. 021/2018, de 19/12/2018, que concedeu licença

não remunerada a servidor público municipal e fragmento da Lei Municipal citada. (evento 35 e 43)

A Prefeitura de Pugmil/TO, por meio do Ofício n. 135/2019, de 17/10/2019, informou que o investigado, Secretário Municipal de Administração, “não deixou de exercer as suas funções nesse ano de 2019, e a vem exercendo regularmente desde sua nomeação em janeiro/2017”. (evento 38)

Foram anexados os contracheques do investigado referentes aos anos de 2017 a 2020 relacionados aos serviços na Prefeitura de Pium/TO e na Prefeitura de Pugmil/TO. (evento 46)

Foi anexado cópia da Lei Municipal n. 160/1990 que institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Município de Pium/TO. (evento 50)

É o relatório, no essencial.

2. DA SÍNTESE DOS FATOS

Em apertada síntese, foi noticiado a esta Promotoria de Justiça eventual ocorrência de acúmulo ilícito de cargos públicos praticado por A.C.A.T., pois exercia, simultaneamente, o cargo Assessor Técnico da Comissão de Licitações da Câmara Municipal de Pium/TO e o cargo de Secretário de Administração na Prefeitura de Pugmil/TO.

Após diligências, constatou-se que o investigado ocupa o cargo efetivo de Agente de Convênios no município de Pium/TO e que se encontrava em licença não remunerada no período de 13/10/2016 a 04/09/2020. (eventos 36 e 46)

Verificou-se, também, por meio do Ofício n. 17/10/2019 – Prefeitura de Pugmil/TO, datado de 17/10/2019, que o investigado exerceu regularmente o cargo político de Secretário de Administração da Prefeitura de Pugmil/TO desde sua nomeação em 02 de janeiro de 2017 até a data do ofício. (eventos 37 e 38)

Infere-se do apurado que o investigado exerceu o cargo de Secretário de Administração do Município de Pugmil/TO entre 02/01/2017 a 17/10/2019 (data do ofício da Prefeitura de Pugmil/TO acima indicado) e ficou licenciado, sem remuneração, do cargo efetivo de agente de convênio da Prefeitura de Pium/TO no período 13/10/2016 a 04/09/2020.

Pelo exposto, possível concluir que o eventual acúmulo dos cargos deu-se no período de 02/01/2017 a 17/10/2019 entre um cargo efetivo, do qual estava afastado sem remuneração, no Município de Pium/TO e o cargo político no Município de Pugmil/TO.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO

3.1 DA ACUMULAÇÃO ILÍCITA DE CARGOS PÚBLICOS – A REGRA

A Constituição Federal de 1988, em regra, proíbe a acumulação remunerada de cargos públicos. Exceção se faz nas hipóteses expressamente previstas no artigo 37, XVI, CF, todas condicionadas à regra da compatibilidade de horários.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

Assim, os casos que não estiverem contemplados nas hipóteses de permissividade configuram conduta que atenta contra os princípios da Administração Pública e, conseqüentemente, enquadradas como ato de improbidade administrativa, nos termos do artigo 11, caput, da Lei 8.429/92, alterada pela Lei n. 14.230/21.

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas:

Por outro lado, possível que surjam situações excepcionais que não se adéquem as exceções constitucionais ou que flexibilizem a regra estabelecida, os quais devendo ser analisado em concreto.

A título de exemplo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a qual disciplina que uma vez comprovada a efetiva prestação dos serviços e a boa-fé do servidor estaria afastado o ato ímprobo e a aplicação da Lei de Improbidade Administrativa (LIA) por se tratar de mera irregularidade.

Outra situação que escapa a regra é a do caso em estudo, quando ocorre a acumulação de um cargo efetivo, onde o titular encontra-se em uso de licença não remunerada, e um cargo comissionado de natureza política.

3.2 DA ACUMULAÇÃO DE CARGO EFETIVO EM USO DE LICENÇA NÃO REMUNERADA COM O CARGO POLÍTICO – A EXCEÇÃO

Como já explicitado, a acumulação de um cargo efetivo, onde o titular encontra-se em uso de licença não remunerada, e um cargo político escapam à regra de vedação ao acúmulo de cargos públicos.

O tema foi abordado pelo Tribunal de Contas da União, autos TC n. 025.733/2015-0, pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, processo n. 14094e19 e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Mato Grosso, processo n. 12.892-9/2018.

3.2.1 TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - AUTOS TC N. 025.733/2015-0

Tratam os autos indicados de representação formulada em desfavor do sr. D. M.S., a quem foi atribuído o acúmulo ilícito do cargo efetivo de professor de magistério superior na Fundação Universidade

Federal do Tocantins (UFT) com o cargo de secretário municipal de Educação em Palmas/TO.

Em síntese, segundo consta nos autos, apurou-se que o sr. D.M.S. foi nomeado para o cargo de professor-assistente na UFT em 2006 e nomeado para o cargo de secretário de educação do município de Palmas/TO em 11/11/2014.

Também, que em 11/11/2015 foi deferida ao sr. D.M.S. licença para tratar de interesses particulares, sem remuneração e com duração de três anos, conforme Portaria do Reitor da UFT.

Os argumentos expostos pelo Ministério Público junto ao TCU para justificar o eventual acúmulo ilícito consistiram em que o cargo de secretário municipal não poderia ser qualificado como “técnico ou científico”, além de exigir o regime de trabalho integral, não subsistindo a necessária compatibilidades de horários, e, ainda, a súmula n. 246 do TCU.

Vejamos a Súmula 246:

O fato de o servidor licenciar-se, sem vencimentos, do cargo público ou emprego que exerça em órgão ou entidade da administração direta ou indireta não o habilita a tomar posse em outro cargo ou emprego público, sem incidir no exercício cumulativo vedado pelo artigo 37 da Constituição Federal, pois que o instituto da acumulação de cargos se dirige à titularidade de cargos, empregos e funções públicas, e não apenas à percepção de vantagens pecuniárias.

Por fim, o Ministério Público manifestou-se pela ilegalidade na acumulação e pela expedição de determinação pelo TCU à UFT nos sentidos de que adote as providências previstas no art. 133 da Lei n. 8.112/90.

Art.133. Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a autoridade a que se refere o art. 143 notificará o servidor, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar opção no prazo improrrogável de dez dias, contados da data da ciência e, na hipótese de omissão, adotará procedimento sumário para a sua apuração e regularização imediata.(...)

O Ministro Relator do TCU, em seu voto, ratifica o fato de que o cargo de secretário municipal, por ter natureza política, não pode ser enquadrado no conceito de cargo técnico ou científico, mas ressalva que, no caso em concreto, o sr. D.M.S. obteve a concessão de licença para tratar de interesse particular, sem remuneração.

(...)

9. Resta claro, assim, que, o cargo de secretário municipal, por ter natureza política, não pode ser enquadrado no conceito de cargo técnico ou científico, vez que, lamentavelmente, não exige o domínio de conhecimentos especializados pelo seu ocupante.

10. Observo, contudo, que, no presente caso concreto, o Sr. Danilo de Melo Souza obteve em seu favor, desde 11/11/2015, a concessão de licença para tratar de interesse particular (com duração prevista de três anos: sem remuneração), podendo ser admitida, assim, a

aludida acumulação, à luz da manifestação da unidade técnica.

11. Ocorre que, por esse outro ângulo, a referida acumulação (com a licença sem remuneração) pode ser vista, sim, como regular, não só porque, sob o aspecto formal, se trata do cargo de secretário de prefeitura de capital, com verdadeiro status de agente político (CF88, art. 56, I), afastando, com isso, a aplicação da Súmula nº 246 do TCU, mas também, e principalmente, porque, sob o aspecto material, não seria razoável vedar o exercício dessa relevante função pública municipal pelo professor universitário (afastado sem remuneração), fingindo esquecer de toda a valiosa contribuição que a sua experiência acadêmica pode trazer para a boa gestão pública em prol da municipalidade.

12. Lembro, enfim, que, até mesmo no âmbito da sua própria administração, o TCU tem admitido que determinados servidores federais exerçam excepcionalmente o cargo de secretário estadual ou distrital, entre outros, não se suscitando, nesses casos, qualquer acumulação indevida. E, assim, também merece ser tratada como regular a aludida acumulação do cargo efetivo de professor de magistério superior (mediante licença sem remuneração), na Fundação Universidade Federal do Tocantins, com o de secretário municipal de Educação em Palmas – TO.

13. Por tudo isso, entendo que o TCU deve conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la improcedente.

(...)

Após julgamento pela 2ª Câmara, expediu-se o Acórdão n. 10005/2016 com a seguinte ementa:

REPRESENTAÇÃO. SUPOSTA ACUMULAÇÃO INDEVIDA DE CARGOS PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA DO CARÁTER TÉCNICO OU CIENTÍFICO. CONCESSÃO DE LICENÇA SEM REMUNERAÇÃO. PECULIARES CIRCUNSTÂNCIAS FORMAIS INERENTES AO CARGO DE SECRETÁRIO DE PREFEITURA DE CAPITAL. INEGÁVEIS CIRCUNSTÂNCIAS MATERIAIS ATINENTES AO PROVEITO DO SABER ACADÊMICO EM PROL DA MUNICIPALIDADE. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. CIÊNCIA AOS INTERESSADOS.

(...)

Possível concluir pela licitude da acumulação de cargo efetivo em uso de licença não remunerada e um cargo comissionado de natureza política.

3.2.2 TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA - PROCESSO N. 14094e19.

Tratam os autos indicados de consulta formulada pela Prefeitura de São José do Jacuípe/BA a respeito da "... acumulação de cargo de 'ocupante de cargo efetivo de Professor com carga horária de 20hs, com Secretário Municipal, com compatibilidade de horário'.

O parecer foi contrário, tendo em vista que os cargos de secretários estaduais ou municipais são cargos eminentemente políticos,

exigindo de seus ocupantes, dedicação exclusiva, de modo que não se pode entender por eventual compatibilidade de horários.

Observa-se que, neste caso, reconhece-se a natureza política dos cargos de secretário estadual e municipal. Porém, nota-se dos termos consultados, que não se especula o afastamento do cargo efetivo de professor, mas o exercício simultâneo dos cargos, com eventual compatibilidade de horário e ambos remunerados.

Portanto, possível inferir que a acumulação de cargo efetivo com o cargo político, que não possui natureza técnica ou científica, com acúmulo de vencimentos, ainda que compatibilidade de horários, submeter-se-á a vedação constitucional.

3.2.3 MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO MATO GROSSO – PROCESSO N. 12.892-9/2018

Tratam os autos indicados de consulta formulada pela Câmara Municipal de Jaciara/MT acerca da possibilidade de agentes políticos acumulem cargos. A consulta formulada questiona diversas possibilidades de acúmulo.

Entretanto, em simetria com o caso em concreto, vamos explorar o disposto no parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Mato Grosso quanto a possibilidade do acúmulo do cargo de servidor efetivo com o cargo de Secretário Municipal.

A análise do MPCMT inicia-se com a natureza jurídica do cargo de Secretário Municipal e conclui que “...não se amolda em nenhuma das exceções trazidas pela Carta Magna, haja vista a desnecessidade de qualificação ou habilitação específica para seu exercício.”, como também, que se classifica como um cargo em comissão, de dedicação exclusiva. Continua, “...por integrarem a estrutura fundamental do poder e participarem da formação de vontade do Estado subcategoriza-se como agente político.”.

Conclui “... que o cargo de Secretário Municipal é de dedicação exclusiva não podendo ser desempenhado, concomitantemente, com outro cargo, emprego ou função pública. Assim, o servidor nomeado para o cargo de Secretário deverá afastar-se do cargo efetivo, sem prejuízo da escolha de remuneração que melhor lhe aprouver (efetiva ou política), sendo, contudo, vedada a acumulação de cargos e remunerações.”

Vê-se, então, que o MPCMT também entende pela possibilidade do servidor efetivo, quando afastado de seu cargo e sem acumulação de remunerações, exercer o cargo de secretário municipal, dada a sua natureza política.

4. DO COTEJO ENTRE O FATO EM CONCRETO E A LEGISLAÇÃO E A JURISPRUDÊNCIA

Do fato em concreto, constatou-se que o investigado ocupou simultaneamente cargo efetivo exercido no município de Pium/TO (agente de convênios) e cargo comissionado de natureza política (secretário municipal) no município de Pugmil/TO, no período de 02/01/2017 a 17/10/2019

Também restou provado que, durante o período do exercício do cargo político, o investigado encontrava-se afastado, sem remuneração, do cargo efetivo.

Da legislação e da Jurisprudência, embora a constituição vede, no artigo 37, o acúmulo do cargo efetivo com o cargo comissionado, fato exposto na súmula 246/TCU, pois que o instituto da acumulação de cargos se dirige à titularidade de cargos, empregos e funções públicas, e não apenas à percepção de vantagens pecuniárias, resta afastada a proibição quando tratar-se de cargo cuja natureza seja essencialmente política.

Melhor explica o exmo. Ministro relator do TCU nos autos TC n. 025.733/2015-0 ao asseverar, em seu voto, que a referida acumulação pode ser vista como regular “...sob o aspecto formal, se trata do cargo de secretário de prefeitura de capital, com verdadeiro status de agente político (CF88, art. 56,I), afastando, com isso, a aplicação da Súmula nº 246 do TCU, mas também, e principalmente, porque, sob o aspecto material, não seria razoável vedar o exercício dessa relevante função pública municipal pelo professor universitário (afastado sem remuneração), fingindo esquecer de toda a valiosa contribuição que a sua experiência acadêmica pode trazer para a boa gestão pública em prol da municipalidade.”.

Diante do exposto, possível concluir pela inocorrência de acumulação ilícita de cargos públicos pelo investigado, pois verificada entre cargo efetivo, com afastamento sem remuneração, e cargo político, sendo o caso de arquivamento.

5. DA CONCLUSÃO

Neste diapasão, denota-se que os fatos descritos no presente procedimento não ensejam a necessidade de continuidade da investigação ministerial em tela, vez que não inexistente fundamento para a propositura da ação civil pública, conforme artigo 18, inciso I da Resolução 005/2018 do CSMP, pois, embora comprovada a acumulação, a mesma é lícita, sendo o caso de arquivamento,

Ante o exposto, determino o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público, submetendo tal decisão à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/85 e 18, §1º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP.

Comunique-se à Ouvidoria e, tratando-se de denúncia anônima, publique-se na imprensa oficial e afixe-se a promoção de arquivamento no placar da sede do Ministério Público de Paraíso do Tocantins-TO.

Após, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público para homologação.

Paraíso do Tocantins, 21 de março de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920155 - EXTRATO DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0001650

O Ministério Público do Estado do Tocantins torna Público o arquivamento da Notícia de Fato nº 2022.0001650 facultado a qualquer interessado interpor recurso ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, no prazo de 10 (dez) dias. O recurso poderá ser protocolizado diretamente na 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Porto Nacional.

LOCAL E DATA DE INSTAURAÇÃO: Porto Nacional/TO, 22 de fevereiro de 2022.

INTERESSADO (S): Luiz Roberto Pereira Machado, Presidente do Conselho Tutelar de Brejinho De Nazaré;

INVESTIGANTE: 4ª Promotoria de Justiça De Porto Nacional

FATO (S) EM APURAÇÃO: averiguar situação de risco e vulnerabilidade a qual estariam expostas as crianças/adolescentes C.H.F.M., W.F.M. e C.E.F.M., supostamente vítimas de maus-tratos praticados pelos pais adotivos, o senhor Luiz Roberto Machado Pereira e a senhora Maria Isabel Fantin Machado, residentes na cidade de Brejinho de Nazaré/TO.

Anexos

Anexo I - Arquivamento-NF 2022.0001650.pdf.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/8bd7115d7df3540d2e42fde6c9182462

MD5: 8bd7115d7df3540d2e42fde6c9182462

Porto Nacional, 21 de março de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920155 - EXTRATO DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0001442

O Ministério Público do Estado do Tocantins torna Público o arquivamento da Notícia de Fato nº 2022.0001442 facultado a qualquer interessado interpor recurso ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, no prazo de 10 (dez) dias. O recurso poderá ser protocolizado diretamente na 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Porto Nacional.

LOCAL E DATA DE INSTAURAÇÃO: Porto Nacional/TO, 17 de fevereiro de 2022.

INTERESSADO (S): Conselho Tutelar de Porto Nacional

INVESTIGANTE: 4ª Promotoria de Justiça De Porto Nacional

FATO (S) EM APURAÇÃO: averiguar a venda de uniforme escolar, bem como a existência de políticas de atendimento aos alunos com hipossuficiência econômica por parte da Escola Estadual Beira Rio, situada no Distrito de Luzimangues – TO.

Anexos

Anexo I - Arquivamento-NF 2022.0001442.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/ae1e6f3445e25f953eb9e19e4187f86b

MD5: ae1e6f3445e25f953eb9e19e4187f86b

Porto Nacional, 21 de março de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920155 - EXTRATO DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0001714

O Ministério Público do Estado do Tocantins torna Público o arquivamento da Notícia de Fato nº 2022.0001714 facultado a qualquer interessado interpor recurso ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, no prazo de 10 (dez) dias. O recurso poderá ser protocolizado diretamente na 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Porto Nacional.

LOCAL E DATA DE INSTAURAÇÃO: Porto Nacional/TO, 25 de fevereiro de 2022.

INTERESSADO (S): Procuradoria da República no Estado do Tocantins;

INVESTIGANTE: 4ª Promotoria de Justiça De Porto Nacional

FATO (S) EM APURAÇÃO: averiguar suposta omissão do Conselho Tutelar de Silvanópolis. Segundo o expediente, a manifestante solicitou Termo de Responsabilidade ao órgão tutelar, por cuidar do sobrinho, filho de sua irmã. afirmou necessitar do mencionado documento para a representação do infante na solicitação de serviços públicos, como a efetivação de matrícula, por exemplo. Contudo, alega que não obteve resposta do Conselho Tutelar..

Anexos

Anexo I - Arquivamento NF 2022.0001714.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/e6e6c345c422c19646f537735a1f470a

MD5: e6e6c345c422c19646f537735a1f470a

Porto Nacional, 21 de março de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920155 - EXTRATO DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0008720

O Ministério Público do Estado do Tocantins torna Público o arquivamento da Notícia de Fato nº 2021.0008720 facultado a qualquer interessado interpor recurso ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, no prazo de 10 (dez) dias. O recurso poderá ser protocolizado diretamente na 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Porto Nacional.

LOCAL E DATA DE INSTAURAÇÃO: Porto Nacional/TO, 27 de outubro de 2021.

INTERESSADO (S): Gabriel Sodré Gonçalves

INVESTIGANTE: 4ª Promotoria de Justiça De Porto Nacional

FATO (S) EM APURAÇÃO: encaminhada pela 2ª Promotoria de Justiça de Porto Franco/MA, para análise da possibilidade de eventual ação de adoção da criança S.R.S.

Anexos

Anexo I - Arquivamento 2021.0008720.pdf.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/b78acefce53a22cad68eb3612bb44e13

MD5: b78acefce53a22cad68eb3612bb44e13

Porto Nacional, 21 de março de 2022

Documento assinado por meio eletrônico

LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920155 - EXTRATO DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0008698

O Ministério Público do Estado do Tocantins torna Público o arquivamento da Notícia de Fato nº 2021.0001250 facultado a qualquer interessado interpor recurso ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, no prazo de 10 (dez) dias. O recurso poderá ser protocolizado diretamente na 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Porto Nacional.

LOCAL E DATA DE INSTAURAÇÃO: Porto Nacional/TO, 26 de Outubro de 2021.

INTERESSADO (S): Jussara Miranda De Souza

INVESTIGANTE: 4ª Promotoria de Justiça De Porto Nacional

FATO (S) EM APURAÇÃO: averiguar a situação de risco e vulnerabilidade a que estariam submetidas crianças/adolescentes, filhos do casal JOSÉ GOMES MOREIRA e JUSSARA MIRANDA DE SOUSA, em decorrência das precárias condições de habitação em que vive a família, na fazenda Boa Sorte, situada no Município de Ipueiras/TO.

Anexos

Anexo I - Arquivamento_2021.0008698.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/333b9866f01863443f4dc8582ab8a1dc

MD5: 333b9866f01863443f4dc8582ab8a1dc

Porto Nacional, 21 de março de 2022

Documento assinado por meio eletrônico

LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920155 - EXTRATO DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0001250

O Ministério Público do Estado do Tocantins torna Público o arquivamento do Procedimento Administrativo nº 2021.0001250 facultado a qualquer interessado interpor recurso ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, no prazo de 10 (dez) dias. O recurso poderá ser protocolizado diretamente na 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Porto Nacional.

LOCAL E DATA DE INSTAURAÇÃO: Porto Nacional/TO, 09 de fevereiro de 2021.

INTERESSADO (S): Anicelma França dos Santos, Conselho Tutelar de Oliveira de Fátima

INVESTIGANTE: 4ª Promotoria de Justiça De Porto Nacional

FATO (S) EM APURAÇÃO: averiguar a situação de lesão corporal sofrida por duas adolescentes, L.R. dos S. e J.K. de S. N., em decorrência da agressão física praticada por ambas, uma contra a outra, e com a possível participação, na prática da lesão corporal, da mãe de uma delas, a senhora Elisângela de Souza Santos. Os fatos foram noticiados pelo Conselho Tutelar do município de Oliveira de Fátima/TO.

Anexos

Anexo I - Arquivamento_PA 2021.0001250.pdf.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/81a485b78db9334876eda36c6a0f3ebb

MD5: 81a485b78db9334876eda36c6a0f3ebb

Anexo II - PA 2021.0001250.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/39472600a7372d3bae3f45ddc7311627

MD5: 39472600a7372d3bae3f45ddc7311627

Porto Nacional, 21 de março de 2022

Documento assinado por m

eio eletrônico

LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920155 - EXTRATO DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0005479

O Ministério Público do Estado do Tocantins torna Público o

arquivamento do Procedimento Administrativo nº 2020.0005479 facultado a qualquer interessado interpor recurso ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, no prazo de 10 (dez) dias. O recurso poderá ser protocolizado diretamente na 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Porto Nacional.

LOCAL E DATA DE INSTAURAÇÃO: Porto Nacional/TO, 04 de setembro de 2020.

INTERESSADO (S): Conselho Tutelar de Oliveira de Fátima, Deuzimar Gomes da Silva, Luzenir Maria de Souza;

INVESTIGANTE: 4ª Promotoria de Justiça De Porto Nacional

FATO (S) EM APURAÇÃO: averiguar a situação de maus tratos perpetrados aos irmãos S.B.G.S., F.G.S e S.G.S, pelo genitor Deuzimar Gomes da Silva, segundo relatos da genitora Luzenir Maria de Souza, noticiados a esta promotoria pelo Conselho Tutelar de Oliveira de Fátima/TO.

Anexos

Anexo I - Procedimento Administrativo 2020.0005479.pdf.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/de71a92dab6bd4720e1251d5c2665c30

MD5: de71a92dab6bd4720e1251d5c2665c30

Anexo II - Arquivamento_PA 2020.0005479.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/82e0450604369ba22c73ce0cb540a250

MD5: 82e0450604369ba22c73ce0cb540a250

Porto Nacional, 21 de março de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0733/2022

Processo: 2021.0008604

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário,

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei n. 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público, e, ademais:

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições atinentes às suas funções institucionais;

CONSIDERANDO a instauração de Notícia de Fato a partir de

representação anônima registrada na Ouvidoria do MP/TO dando conta da contratação de educadores físicos mediante contrato temporário e sem registro no conselho de classe, bem como com remuneração acima do estabelecido para os profissionais efetivos;

CONSIDERANDO a informação repassada pelo Conselho Regional de Educação Física da 14ª Região (GO/TO), dando conta que dos onze profissionais mencionados na representação apenas três possuem registro no órgão de classe;

CONSIDERANDO que o último edital do concurso público promovido pela Prefeitura Municipal de Tocantinópolis (edital nº 001/2016) trouxe a previsão da formação mínima exigida para o cargo de educador físico: curso superior completo mais registro no CRF;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve cumprir os princípios e regras do ordenamento jurídico, sobretudo aqueles emanados do artigo 37 da Constituição da República, com destaque para os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO a necessidade de se realizarem diligências para apuração e solução dos fatos relatados;

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato nº 2021.0008604 em INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de investigar supostas irregularidades decorrentes da contratação temporária, por parte da Prefeitura Municipal de Tocantinópolis, de educadores físicos sem registro no órgão de classe e com remuneração superior à percebida pelos servidores efetivos.

Para tanto, determina-se:

1. Pelo próprio sistema E-EXT, a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente inquérito civil público, bem como ao setor de publicidade do MP/TO para fins de publicação no Diário Oficial;

2. Oficie-se a Secretária Municipal de Educação de Tocantinópolis/TO (com cópia da presente portaria) a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe as seguintes informações:

a) relação nominal de todos os educadores físicos atualmente pertencentes aos quadros de servidores da Prefeitura Municipal de Tocantinópolis, devendo discriminar os servidores efetivos e contratados de forma temporária e os locais de lotação de cada um;

b) esclareça a razão pela qual os educadores físicos contratados mediante contrato temporário percebem remuneração superior à percebida pelos educadores físicos efetivos;

c) esclareça a razão da contratação dos seguintes profissionais sem registro no órgão de classe: Amanda Reis Silva dos Santos, Deyse Suzane Dioges de Moraes, Fabrício Alves Teixeira, Geovanna Moraes Ferré, Karla Mayane da Silva, Leila Soares da Silva, Luan Alves Salviano e Samara Adna Ribeiro Neves;

3. Após o transcurso do prazo assinalado para as informações, e após a certificação das informações (recebidas ou não), façam-se os autos conclusos.

Tocantinópolis, 21 de março de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Subprocurador-Geral de Justiça

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Chefe de Gabinete do PGJ

MARCELO ULISSES SAMPAIO
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS
Diretora-Geral

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA
Procurador de Justiça

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Procurador de Justiça

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Procuradora de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Procurador de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Procurador de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Conselho

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Membro

JOÃO RODRIGUES FILHO
Membro

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Membro

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Membro

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Corregedor-Geral

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Corregedor-Geral Substituto

EDSON AZAMBUJA
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

THAIS MASSILON BEZERRA CISI
Promotora de Justiça Assessora do Corregedor-Geral

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Ouvidor

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

CYNTHIA ASSIS DE PAULA
Diretora-Geral do CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

ÁREA OPERACIONAL DE PUBLICIDADE DOS ATOS OFICIAIS - AOPAO

DANIELE BRANDÃO BOGADO
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>